MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

PROCESSO	**10680.720335/2010-70**
ACÓRDÃO	3001-003.999 – 3ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	29 de janeiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	COMPANHIA SIDERURGICA PITANGUI
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Data do fato gerador: 01/09/2004, 01/12/2004

PIS/PASEP. NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS. COMPROVAÇÃO DA EFETIVIDADE DAS OPERAÇÕES. NOTAS FISCAIS DE FORNECEDORES COM CNPJ ATIVO. FRETE.

A glosa de créditos de PIS/PASEP exige prova inequívoca da inexistência das operações ou da inidoneidade documental. Demonstrada a efetiva entrada de mercadorias e a prestação de serviços por meio de registros contábeis, GCAs, TAC firmado com o MPT e demais documentos idôneos, não subsiste a glosa efetuada pela fiscalização. Notas fiscais emitidas por fornecedores regularmente inscritos no CNPJ à época não podem ser desconsideradas como inidôneas. O crédito de frete, quando comprovadamente suportado pelo contribuinte e vinculado à atividade produtiva, é legítimo, nos termos do art. 3º, IX, da Lei nº 10.833/2003.Recurso Voluntário provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por voto de qualidade, em negar provimento ao Recurso Voluntário, vencidos os Conselheiros Larissa Cassia Favaro Boldrin (relatora), Daniel Moreno Castillo e Fabiana Francisco, que lhe deram provimento. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Luiz Carlos de Barros Pereira.

Assinado Digitalmente

Larissa Cássia Favaro Boldrin – Relatora

Assinado Digitalmente

DOCUMENTO VALIDADO

Luiz Carlos de Barros Pereira – Presidente e redator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Daniel Moreno Castillo, Fabiana Francisco (substituto[a]integral), Larissa Cassia Favaro Boldrin, Marco Unaian Neves de Miranda, Sergio Roberto Pereira Araujo, Luiz Carlos de Barros Pereira (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do Acórdão nº 04-43.630 (fl. 6070), proferido pela 3ª Turma da DRJ/CGE, que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada contra o despacho decisório que glosou créditos de PIS/PASEP não cumulativo referentes ao 4º trimestre de 2004, apurados em operações de exportação.

Na origem, a fiscalização não homologou parte do crédito pleiteado, sob o fundamento de ausência de documentação hábil e idônea, além da utilização de notas fiscais reputadas inidôneas, resultando no indeferimento parcial do pedido de ressarcimento.

A autoridade julgadora de primeira instância manteve integralmente a decisão recorrida, entendendo que os documentos apresentados não comprovavam o direito creditório, que a glosa das notas fiscais era válida e que não caberia acolher as alegações de decadência sobre as DACONs retificadas. Indeferiu, ainda, pedido de realização de diligência ou perícia, por considerar que os elementos constantes nos autos já seriam suficientes ao deslinde da controvérsia.

Irresignada, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, arguindo, em preliminar, a nulidade do acórdão da DRJ por ausência de análise integral dos argumentos e pela ocorrência de decadência, nos termos do art. 150, §4º, do CTN, bem como pela ausência de procedimento formal para declaração de inidoneidade de documentos fiscais, conforme Portaria MF nº 187/93.

No mérito, defende o direito ao ressarcimento integral do crédito de PIS/PASEP, alegando que houve efetiva prestação de serviços e ingresso de mercadorias essenciais à sua atividade, devidamente comprovados por registros contábeis, GCAs e TAC firmado com o MPT, que demonstram a terceirização da produção de carvão vegetal. Argumenta ainda pela legitimidade dos créditos de frete, nos termos do art. 3º, IX, da Lei nº 10.833/2003, e pela

DOCUMENTO VALIDADO

Original

inaplicabilidade da glosa fundamentada em suposta inidoneidade documental de fornecedores que possuíam CNPJ ativo à época.

É o relatório.

VOTO VENCIDO

Conselheira **Larissa Cássia Favaro Boldrin**, Relatora

O Acórdão nº 04-43.630, proferido pela 3ª Turma da DRJ/CGE, foi exarado em **28/07/2017**, tendo a Recorrente sido cientificada em **11/08/2017**. O Recurso Voluntário foi interposto em **08/09/2017**, dentro do prazo legal, portanto, é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, pelo que deve ser conhecido.

A Recorrente alega, em preliminar, nulidade da decisão administrativa por ausência de análise integral dos argumentos e por violação ao contraditório e à ampla defesa, bem como pela ocorrência de decadência, à luz do art. 150, §4º, do CTN, sustentando que transcorridos mais de cinco anos da apresentação dos DACONs não seria possível à Fazenda rever os créditos apropriados. Aduz, ainda, nulidade da glosa dos créditos pelo Fisco em razão de não ter sido instaurado procedimento específico previsto na Portaria MF nº 187/93 para a declaração de inidoneidade das notas fiscais utilizadas por seus fornecedores.

No mérito, defende o direito ao aproveitamento dos créditos glosados, por entender que restou comprovada a efetiva prestação de serviços e o ingresso das mercadorias adquiridas, em especial o carvão vegetal, insumo essencial à sua atividade industrial. Sustenta que tais operações foram documentadas por registros contábeis, GCAs e até mesmo pelo TAC firmado com o Ministério Público do Trabalho, demonstrando a terceirização da produção, única forma de viabilizar o processo produtivo da empresa naquele período. Argumenta, ainda, que os fornecedores possuíam CNPJs ativos à época, sendo indevida a glosa por suposta irregularidade. Defende também o direito ao crédito sobre valores de frete incorridos para transporte de produtos até o terminal ferroviário, nos termos do art. 3º, IX, da Lei nº 10.833/2003.

Compulsando os autos, verifica-se que a Recorrente trouxe documentação suficiente para comprovar a efetividade das operações e a idoneidade dos créditos pleiteados. Os registros contábeis, GCAs e demais elementos constantes dos autos são aptos a demonstrar a entrada das mercadorias e a efetiva realização dos serviços, de modo que não subsistem os fundamentos da glosa fiscal. Ademais, não se pode reconhecer como inidôneas notas fiscais emitidas por fornecedores regularmente inscritos no CNPJ à época das operações, sob pena de afronta ao princípio da segurança jurídica.

DOCUMENTO VALIDADO

Original

Também quanto ao crédito de frete, restou comprovado que os custos foram suportados pela Recorrente e estão diretamente vinculados à sua atividade produtiva, nos termos do art. 3º, IX, da Lei nº 10.833/2003, devendo, portanto, ser reconhecida a legitimidade da sua apropriação.

Diante disso, entendo configurado o direito creditório da Recorrente, impondo-se a reforma da decisão recorrida.

Ante o exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, reconhecendo o direito ao ressarcimento dos créditos de PIS/PASEP pleiteados

É como voto.

Assinado Digitalmente

Larissa Cássia Favaro Boldrin

VOTO VENCEDOR

Luiz Carlos de Barros Pereira, redator designado

Peço vênia à Ilustre Relatora para divergir do entendimento por ela adotado. Não obstante a reconhecida qualidade técnica do voto condutor, entendo que, à luz do regime jurídico próprio do ressarcimento tributário, o crédito postulado não se apresenta revestido dos requisitos de liquidez e certeza, indispensáveis ao seu deferimento, razão pela qual deve ser mantida integralmente a decisão recorrida.

A divergência ora apresentada funda-se em três pilares centrais, que passo a desenvolver de forma articulada:

(i) a exigência de liquidez e certeza do crédito como pressuposto do ressarcimento;

(ii) a insuficiência do conjunto probatório produzido pela Recorrente para comprovar, de forma inequívoca, a materialidade das operações que dão suporte ao creditamento; e

DOCUMENTO VALIDADO

(iii) a inexistência de amparo legal para o aproveitamento dos créditos relativos a fretes, transferências internas e bens que, por sua natureza, se enquadram como ativo imobilizado, nas circunstâncias concretas dos autos.

I – RELATÓRIO

Adoto o relatório apresentado no voto condutor, acrescentando apenas que a controvérsia versa sobre pedido de ressarcimento de créditos de PIS não cumulativo, referentes ao 4º trimestre de 2004, formulado no contexto do Mandado de Procedimento Fiscal nº 06.1.01.00-2009-00399-1.

No curso da ação fiscal, a autoridade lançadora, com base em minucioso Termo de Verificação e Constatação Fiscal (TVF), glosou créditos relativos a:

a) aquisições de insumos (carvão vegetal) e serviços correlatos;

b) transferências internas de mercadorias entre estabelecimentos da própria contribuinte;

c) bens que, por sua natureza e vida útil, se enquadram como ativo imobilizado; e

d) serviços de transporte vinculados às operações anteriores.

A Manifestação de Inconformidade apresentada foi julgada improcedente pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campo Grande/MS, por meio do Acórdão nº 04-43.630, entendimento ora combatido pela Recorrente em sede de Recurso Voluntário.

II – MÉRITO

1. Ressarcimento e a exigência de liquidez e certeza do crédito

Conforme corretamente destacado pela fiscalização e expressamente acolhido pela DRJ, o pedido de ressarcimento submete-se a regime jurídico próprio, mais rigoroso do que aquele aplicável à simples escrituração ou apuração de créditos no âmbito da não cumulatividade.

O ressarcimento pressupõe a existência de crédito líquido, certo e devidamente comprovado, incumbindo ao contribuinte demonstrar, de forma clara e robusta:

(i) a efetiva ocorrência das operações que dão origem ao crédito;

(ii) a legitimidade jurídica do creditamento à luz da legislação aplicável; e

(iii) a correta quantificação do valor pleiteado.

DOCUMENTO VALIDADO

Nesse contexto, é firme a orientação administrativa no sentido de que a existência formal de notas fiscais e registros contábeis não é suficiente quando o acervo probatório revela dúvidas relevantes quanto à materialidade das operações. Havendo incerteza substancial, o crédito não se qualifica como líquido e certo, o que, por si só, impede o deferimento do ressarcimento.

2. Fundamentação da fiscalização e confirmação pela DRJ: análise densa da insuficiência probatória

No caso concreto, a fiscalização não se limitou a questionamentos genéricos ou presunções abstratas. Ao contrário, realizou exame aprofundado e concatenado das operações, identificando indícios graves, precisos e convergentes, que, avaliados em conjunto, comprometem a certeza quanto à efetividade das aquisições invocadas como fundamento do crédito.

A DRJ, ao negar provimento à Manifestação de Inconformidade, acolheu integralmente essa linha de fundamentação, ressaltando que a Recorrente não logrou afastar as inconsistências apontadas.

Dentre os elementos probatórios, destacam-se:

2.1. Identidade caligráfica em documentos fiscais de fornecedores distintos

O TVF consignou, de forma expressa e circunstanciada, que notas fiscais emitidas por Transportes Oliveira, Carvoaria Xavier Rocha Ltda., Carvoaria Rocha Ltda. e Carvoaria Xavier – Arlindo Xavier da Silva – ME foram preenchidas pelo mesmo punho caligráfico. Tal constatação, longe de constituir mero detalhe formal, fragiliza significativamente a presunção de autonomia e regularidade das operações, sobretudo quando examinada em conjunto com os demais elementos constantes dos autos.

2.2. Fragilidade dos pagamentos e ausência de rastreabilidade financeira

A fiscalização apurou a realização de pagamentos mediante cheques nominais a terceiros estranhos às operações e alegações de pagamentos em espécie, sem a correspondente documentação bancária capaz de demonstrar, com segurança, a efetiva circulação financeira entre as partes. A DRJ corretamente assinalou que essa fragilidade impede a confirmação da efetiva contraprestação, especialmente em operações de elevado vulto econômico.

2.3. Ausência de comprovação logística compatível com a escala das operações

DOCUMENTO VALIDADO

Original

Considerando a natureza das operações e o volume dos insumos alegadamente adquiridos (milhares de toneladas de carvão vegetal), a inexistência de Conhecimentos de Transporte Rodoviário de Cargas (CTRC), registros de pesagem, documentos de trânsito fiscal ou outros meios idôneos de comprovação logística compromete a verossimilhança material das aquisições declaradas.

Diante desse conjunto probatório, é correta a conclusão da DRJ no sentido de que a Recorrente não se desincumbiu do ônus de comprovar, com o grau de certeza exigido em pedidos de ressarcimento, a efetiva ocorrência das operações, razão pela qual deve ser mantida a glosa.

3. Identidade probatória com a autuação de IRPJ/CSLL e coerência decisória

Ressalte-se, ainda, que os mesmos fatos, fornecedores e documentos foram examinados no âmbito do PAF nº 15504.020.648/2009-45 (IRPJ/CSLL), decorrente da mesma ação fiscal.

Naquele processo:

(i) a DRJ manteve a glosa por meio do Acórdão nº 04-43.632;

(ii) o Recurso Voluntário foi negado pela 4ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento do CARF – 2ª Turma Ordinária, conforme Acórdão nº 3402-009.827; e

(iii) o Recurso Especial não foi conhecido pela Câmara Superior de Recursos Fiscais – CSRF, 3ª Turma, nos termos do Acórdão nº 9303-016.104.

É importante frisar que tais decisões não produzem coisa julgada administrativa nem vinculam juridicamente o julgamento do presente feito, por se tratar de tributos distintos. Todavia, a identidade probatória reforça, sob a ótica da coerência decisória, a conclusão de que o conjunto documental apresentado também neste processo não é suficiente para conferir liquidez e certeza ao crédito pleiteado, requisito central no regime do ressarcimento.

4. Análise específica dos demais itens glosados

4.1. Serviços de frete – aplicação da Súmula CARF nº 217

A glosa dos créditos relativos a fretes deve ser analisada à luz do entendimento consolidado desta Casa, sintetizado na Súmula CARF nº 217, segundo a qual, como regra geral,

DOCUMENTO VALIDADO

não é admitido o creditamento de PIS/COFINS sobre fretes em transferências internas, ressalvada a hipótese de transporte de produtos em elaboração destinados à utilização como insumo em etapa subsequente do processo produtivo.

No caso concreto, impõe-se distinguir as naturezas das operações de transporte:

(i) transporte de ferro-gusa: trata-se de produto acabado, destinado à exportação, não se enquadrando na exceção prevista na Súmula, restrita a produtos em elaboração;

(ii) transporte de carvão vegetal: embora o carvão constitua insumo e, em tese, pudesse atrair a exceção sumulada, o crédito não se admite no caso concreto, pois as aquisições do insumo carecem de comprovação material idônea, estando maculadas por vício de origem, de modo que o acessório segue a sorte do principal.

Corretamente, portanto, a manutenção da glosa dos créditos de frete.

4.2. Transferências internas de mercadorias

Embora se reconheça que a transferência de produtos em elaboração entre estabelecimentos pode, em tese, ensejar direito a crédito, tal possibilidade está condicionada à comprovação inequívoca da regularidade e da efetividade dos custos que integram a formação desses produtos.

No caso dos autos, a fiscalização e a DRJ demonstraram que essa certeza não se encontra presente, razão pela qual a glosa não decorre da mera existência da transferência interna, mas da ausência de liquidez e certeza quanto aos créditos originários que se pretende ressarcir.

4.3. Bens que se enquadram como ativo imobilizado

As denominadas “Garrafas de Glendon” e “Ventaneiras”, por sua natureza e vida útil, enquadram-se como ativo imobilizado, não se qualificando como insumos consumidos imediata e integralmente no processo produtivo.

À época dos fatos, a legislação do PIS não cumulativo vedava o creditamento integral na aquisição de bens do ativo imobilizado, admitindo-se, quando cabível, apenas a apropriação do crédito de forma parcelada, por meio dos encargos de depreciação, razão pela qual correta a glosa mantida.

DOCUMENTO VALIDADO

Original

IV – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, acompanho integralmente a linha decisória adotada pela fiscalização e pela DRJ, no sentido de que o pedido de ressarcimento não pode ser acolhido, pois os créditos invocados não se revestem de liquidez e certeza, requisito essencial ao seu deferimento.

Assim, voto por NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, mantendo-se integralmente o acórdão recorrido.

Assinado Digitalmente

Luiz Carlos de Barros Pereira

DOCUMENTO VALIDADO